

A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS – ENQUANTO SOCIEDADE DE RISCO, PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS

José Washington Nascimento de Souza⁹⁷

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê no caput do artigo 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O artigo 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) conceitua o meio ambiente da seguinte forma:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente: “o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Carta Magna através do artigo 225 remete, não à idéia, mas à certeza que a preservação do meio ambiente é imperativo para a manutenção da vida presente e futura.

Ainda sobre esse prisma, a Constituição Federal vigente determina ser de responsabilidade do Poder Público,

⁹⁷ Advogado, Economista. Especialista em Administração de Empresas (Universidade Tiradentes-SE), Gestão da Qualidade (Universidade Tiradentes-SE) e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Universidade Castelo Branco-RJ). Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor de Direito da Universidade Tiradentes, nas disciplinas Direito do Trabalho (material e processual), Direito do Consumidor e Direitos Reais.

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Partindo dessa ótica, é de dizer, que ao preservar a diversidade e o patrimônio genético, se está protegendo também as populações tradicionais e os seus respectivos conhecimentos.

O Decreto nº 6.040 de 7/02/2007, em seu artigo 3º, trás os seguintes conceitos:

- I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e
- III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Entre os grupos mais tradicionais no caso brasileiro, citam-se os indígenas e quilombolas, como exemplos. E para um melhor estudo dos conhecimentos tradicionais associados, mister se faz que as populações estejam efetivamente reunidas em comunidades facilmente identificáveis no que se refere ao seu território.

No Brasil, a iniciativa dos estudos, delimitação e demarcação das terras dos povos indígenas é da competência do Ministério da Justiça, através da FUNAI – Fundação Nacional do Índio. A esse órgão compete iniciar e concluir a demarcação das terras indígenas e coordenar as ações de levantamentos de ocupantes não indígenas que se encontram nessas terras, realizando em cooperação com outros órgãos, as avaliações e indenizações das benfeitorias.

De acordo com o INCRA, as ações de reassentamento em terras indígenas, segundo o II Plano Nacional de Reforma Agrária, é uma das importantes atividades de apoio ao etnodesenvolvimento. Sua eficácia está associada e dependente

das medidas complementares das políticas de apoio à gestão territorial que contemplem a proteção ambiental das terras indígenas e seus entornos, apoio às economias tradicionais indígenas, de medidas excepcionais de segurança alimentar, como também de apoio à produção, do comércio justo e do crédito diferenciado para as aldeias.

Outros povos tradicionais que merecem um estudo detalhado são os quilombolas, grupos étnicos constituídos pela população negra rural ou urbana, que se autodefinem a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, estima-se que no Brasil existam atualmente mais de três mil comunidades quilombolas.

O Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos de que trata o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme o teor do artigo 2º do supramencionado Decreto, “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodistribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

São, portanto, os quilombolas, ancestrais dos negros que fugidos da escravidão, buscavam reforçar o movimento de resistência, através da reunião em comunidades denominadas de quilombos.

Ainda de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Governo Federal lançou em 12 de março de 2004, o Programa Brasil Quilombola (PBQ) como uma política de Estado para as áreas remanescentes de quilombos.

Com base na Instrução Normativa nº 57, do INCRA, cabe às comunidades interessadas encaminhar à Superintendência Regional do INCRA do seu Estado uma solicitação de abertura de procedimentos administrativos visando a regularização de seus territórios.

E essas populações mencionadas, tanto indígenas, quanto quilombolas são ricas em conhecimentos tradicionais. Não foi por acaso que a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 215 e parágrafos, a proteção a todo o tipo de manifestação cultural:

Art.215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No que se refere às culturas populares, o § 1º do artigo 215, dá ênfase especial às culturas populares indígenas e afro-brasileiras:

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Pelo que se observa, a Constituição Federal busca resgatar uma dívida existente com algumas populações tradicionais que participaram do processo civilizatório nacional, preservando as suas manifestações culturais, em todas as suas espécies.

1 CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Diversidade biológica ou biodiversidade são expressões que se referem à variedade da vida no planeta, ou à propriedade dos sistemas vivos de serem distintos. Engloba as plantas, os animais, os microrganismos, os ecossistemas e os processos ecológicos em uma unidade funcional. Inclui, portanto, a totalidade dos recursos vivos, ou biológicos, e, em especial, dos recursos genéticos e seus componentes, propriedade fundamental da natureza e fonte de imenso potencial de uso econômico. É também o alicerce das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras, extrativistas e florestais e a base para a estratégica indústria da biotecnologia.

A Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB) estabelece normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da diversidade biológica em cada país signatário.

A CDB conceitua diversidade biológica como sendo:

A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre países e de ecossistemas.

Em linhas gerais, a Convenção da Diversidade Biológica - CDB propõe regras para assegurar a conservação da biodiversidade, o seu uso sustentável e a justa repartição dos benefícios provenientes do uso econômico dos recursos genéticos, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio existente em seu território.

A Convenção Sobre Diversidade Biológica (CBD) já foi assinada por 175 países (em 1992 durante a Eco-92), dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil (Decreto Nº 2.519 de 16 de março de 1998).

Alguns países, como é o caso dos EUA, não ratificaram esse tratado multilateral. Portanto, não são obrigados a respeitar (e não respeitam) os princípios da Convenção.

Os principais objetivos dessa Convenção, são:

Conservação da diversidade biológica;
A utilização sustentável de seus componentes; e
A repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos tecnológicos, e mediante financiamento adequado.

É de dizer, que a rica biodiversidade brasileira está intrinsecamente ligada à sociobiodiversidade, o nosso extenso patrimônio sociocultural.

E a Convenção Sobre Diversidade Biológica empresta real importância às populações tradicionais, em especial à indígena, quando em seu preâmbulo, reconhece, entre outros,

a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

Ocorre que esse item o qual consta do preâmbulo da CDB, apenas trata as comunidades locais e populações indígenas como dependentes de recursos biológicos, sem no entanto observar que muitos outros são dependentes dos conhecimentos tradicionais dessas populações, que precisam ser protegidas da exploração de grupos empresariais, em especial de outros países.

O artigo 8, “j”, da CDB, inclui como dever, na medida do possível, por parte de cada Contratante,

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas,

A redação do mencionado artigo 8, “j”, da CDB, peca quando, mesmo entre os Contratantes, inclui como dever, apenas “na medida do possível”. A legislação de cada país, em virtude da importância do tema, deveria ser imperativa, quanto à obrigação em se respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas.

Todavia, para a aplicação do disposto na alínea “j” do artigo 8 da CDB, claro está na sua redação, que é necessária a aprovação e a participação dos detentores dos conhecimentos.

A utilização costumeira de recursos biológicos e as práticas tradicionais, além de apoio às populações locais na elaboração de medidas corretivas em áreas degradadas, foi tema das alíneas “c” e “d” do artigo 10, ainda que também se tenha utilizado o termo “na medida do possível”:

- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida.

No que se refere à soberania nacional sob o ponto de vista dos recursos genéticos, o item 1 do artigo 15 da CDB, prevê que “a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional”. Diferentemente do disposto na alínea “j” do artigo 8 da CDB, o item 1 não conclui pela aprovação dos detentores do conhecimento, as comunidades locais e as populações indígenas, para que outros tenham acesso a recursos genéticos, pois afirma o citado dispositivo que “pertence aos governos nacionais e está sujeito à legislação nacional”.

Esse silêncio na Convenção Sobre Diversidade Biológica confronta-se com o disposto no artigo 231 e parágrafos da Constituição Federal, que prevê:

Art.231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes e línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa, a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ Não se aplica às terras indígenas, o disposto no artigo 174, §§ 3º e 4º.

O artigo 231 da Constituição Federal, § 2º, afirma caber aos índios, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existente, o que se inclui o patrimônio genético.

O § 4º, determina que os possuidores das terras indígenas sejam ouvidos acerca da pesquisa e da lavra, assegurando-lhes participação nos resultados.

Considerando a importância da manutenção da população indígena no seu habitat, visando principalmente a preservação dos seus conhecimentos tradicionais, o § 5º veda, exceto em casos excepcionais, a remoção dos índios das suas terras, garantindo-lhes, entretanto, o retorno.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Um dos temas mais relevantes acerca do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, diz respeito ao acesso aos recursos genéticos e à repartição de benefícios.

No dizer de Marcelo Dias Varella (2004, p.109),

O controle do acesso aos recursos genéticos e da repartição de benefícios tem sido um dos principais temas da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), desde sua assinatura em 1991. Nesse contexto, a autorização prévia como condição de acesso aos recursos biológicos foi uma preocupação relevante para muitos signatários da CDB. O problema opunha países ricos em diversidade biológica, na maioria em desenvolvimento, e países desenvolvidos, usuários desses recursos.

Corroborando com esse pensamento, Graham Dutfield (2004, p. 59), afirma que:

Desde que a CDB entrou em vigor, o acesso e a repartição de benefícios têm sido um dos principais tópicos de discussão durante as reuniões da Conferência das Partes, que se realizam, habitualmente, a cada dois anos. Considerando a história de negociações da Convenção, isso, de certa forma, não surpreende. Vale a pena contar esta história, pois explica muito bem por que o acesso e a repartição de benefícios são tratados como uma questão importante, especialmente para os países em desenvolvimento. Ela também explica a razão pela qual o texto da CDB não é equilibrado, haja vista que grande parte dele trata de problemas não diretamente relacionados à conservação da diversidade biológica.

Ocorre que no que diz respeito à preocupação quanto à repartição dos benefícios não podem ficar de fora os titulares desses direitos, certo que devem ser incluídos nestes, as populações indígenas e as comunidades locais, e não apenas, as Nações como centro de soberania.

A Constituição Federal é o principal instrumento de proteção da diversidade biológica e dos conhecimentos tradicionais em nosso País. Para regulamentar os incisos II do § 1º e o § 4º do artigo 225, além dos artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, itens 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, a Presidência da República editou a Medida Provisória de nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, ainda vigente em nosso ordenamento jurídico.

Disciplina o artigo 4º da MP 2.186-16 que:

É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em práticas costumeiras.

O presente dispositivo preserva o direito das populações tradicionais, no que concerne à troca de informações a respeito dos conhecimentos tradicionais adquiridos ao longo dos tempos pelas populações indígenas e populações locais.

Visando tratar bem os conceitos, a MP 2.186-16 define:

I – patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos e de extratos obtidos desses organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleção ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II – conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético;

III – comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distintos por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV – acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostras de componentes do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V – acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.

É de suma importância o conhecimento do significado das expressões utilizadas no presente trabalho, visando facilitar o seu completo entendimento.

Por sua vez, o artigo 8º prevê que:

Fica protegido por essa Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

Apesar da proteção aos conhecimentos tradicionais, associado ao patrimônio genético expresso no art. 8º da MP 2.186-16, fica clara a fragilidade dessa proteção, vez que, conforme exegese da parte final do citado artigo, o Conselho de Gestão criado pelo artigo 10, pode autorizar a utilização e exploração do conhecimento das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético.

O Conselho de Gestão, segundo o § 2º do artigo 10, terá a sua composição e funcionamento dispostos no regulamento.

O Regulamento do Conselho de Gestão foi instituído pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e tem como componentes um representante e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal:

Ministério do Meio Ambiente;
Ministério da Ciência e Tecnologia;
Ministério da Saúde;
Ministério da Justiça;
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
Ministério da Defesa;
Ministério da Cultura;
Ministério das Relações Exteriores;
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
Fundação Osvaldo Cruz – FIOCRUZ;
Instituto Evandro Chagas;
Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;
Fundação Cultural Palmares.

Conforme relação supra, dos dezenove componentes do Conselho de Gestão, apenas um representa o órgão mais interessado na questão indígena, a FUNAI. E dentre as atribuições deliberativas do Conselho, consta a competência para autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada.

Tal previsão consta também do artigo 16 da Medida Provisória 2.186-16.

O artigo 17 da MP 2.186-17, disciplina que “Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componentes do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares...”. O § 1º do artigo 17, estabelece que “a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado”.

Um risco que existe para as populações tradicionais, reside no fato de não existir definição concreta do que seja “relevante interesse público”, vez que a própria questão que envolve os conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, por si só já insere a sua proteção, no interesse público relevante.

O artigo 30 da MP 2.186-16 prevê os tipos de sanções administrativa aplicáveis por ação ou omissão que viole as normas da MP 2.186-16, sendo estas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir da informação sobre conhecimento tradicional associado;
- IV – apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- V – suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;
- VI – embargo da atividade;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VIII – suspensão do registro, patente, licença ou autorização;
- IX – cancelamento de registro, patente ou autorização;
- X – perda ou restrição de incentivo fiscal concedido pelo governo;
- XI – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XII – proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

Em detrimento ao possível prejuízo no tocante aos conhecimentos tradicionais e/ou patrimônio genético das populações indígenas, o artigo 30 da MP 2.186-16, destina o valor total das multas e indenizações para o Fundo Nacional do Meio Ambiente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Os recursos acima mencionados têm como finalidade, a conservação da diversidade biológica, a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários,

no fomento à pesquisa, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

É certo também, que na defesa dos seus direitos e interesses, quaisquer que sejam, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, conforme previsão contida no artigo 232 da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou tratar da questão relativa ao patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, fazendo um paralelo com os aspectos de proteção da biodiversidade e desses conhecimentos.

É cediço que a questão ambiental sempre esteve à frente de todos os estudos que versam sobre a vida presente e a expectativa de existência futura, preocupação essa contida no artigo 225 da Constituição Federal.

E as populações indígenas e comunidades tradicionais, têm um papel fundamental na preservação da biodiversidade, em especial pelos conhecimentos adquiridos através das gerações.

E o mundo atual, cuja maioria dos seus povos não prima pela preservação de um bom meio ambiente, não é difícil lembrar que as populações indígenas foram e continuam sendo os maiores colaboradores para um meio ambiente sadio, pela preservação da flora e da fauna, utilizadas quase unicamente como meio de sobrevivência.

Não é por acaso, que instrumentos jurídicos de todas as nações, buscam valorizar os conhecimentos tradicionais, bem como, a integridade das comunidades detentoras desses conhecimentos, diferentemente do que ocorrera no passado, com o extermínio de civilizações de índios, em especial na América.

Buscou-se nesse trabalho, além de transcrever conceitos inerentes à matéria em estudo, analisar o conteúdo de instrumentos normativos que tratam da matéria, a exemplo da Constituição Federal em diversos artigos, da Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, da Medida Provisória 2.186-16, que regulamenta alguns dispositivos da Carta Magna e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, e do Decreto 3.945, de 28.09.2001, que definiu as competências do Conselho de Controle de Gestão do Patrimônio Genético.

Independentemente da repartição dos conhecimentos e dos benefícios com outras Nações amigas, é imperativo que no caso interno, se busque a preservação do patrimônio genético e dos conhecimentos associados, pois, como preconiza o artigo 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecológico”.

gicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional: Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto 3.945, de 28.09.2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento.

CASABONA, Carlos Maria Romeo; Maria de Fátima Freire de Sá (Coordenadores). **Desafios Jurídicos de Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

BRASIL. **Medida Provisória 2.186-16 de 23.08.2001**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, os artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

BRASIL/RIO DE JANEIRO/-ECO 92 – **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Estabelece normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da diversidade biológica em cada país signatário.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de (Coordenadora). **Biodireito em Discussão**. Curitiba: Juruá, 2007.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural como um Bem Difuso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

PLATINEAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Coordenadores). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.